



PROFESSOR AUXILIAR  
ESCOLA MÚSICA/Oficina de Ópera  
Héliana Farah  
ESCOLA MÚSICA/Percussão  
1º-Pedro Paiva Garcia Sá  
2º-Paraguassu Abrahão  
3º-Ana Letícia Barros  
4º-Daniel Serale  
5º-Fernando Chaib  
PROFESSOR ASSISTENTE  
FACULDADE DE DIREITO/Direito Tributário e Financeiro

1º-Bruno Maurício Macedo Curi  
2º-Vanessa Huckleberry Portella Siqueira  
3º-Washington Juarez de Seixas Filho  
4º-Antonio Henrique Correa da Silva  
FACULDADE DE DIREITO/Direito Civil  
1º-Cintia Muniz de Souza  
2º-Carlos Nelson de Paula Konder  
3º-Bernardo Brasil Campinho  
4º-Milena Donato Oliva  
FACULDADE DE DIREITO/Prática Forense Cível  
Luiz Claudio Moreira Gomes  
FACULDADE DE DIREITO/Prática Forense Penal  
1º-Thiago Bottino do Amaral

2º-Francisco Ramalho Ortigão Farias  
3º-André Filgueira do Nascimento  
PROFESSOR ADJUNTO  
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO/Jornalismo  
1º-Cristiana Henriques Costa  
2º-Herica Lene Oliveira Brito  
3º-Milton Julio Faccin  
FACULDADE DE DIREITO/Direito Comercial  
Frederico Augusto Monte Simionato

ALOISIO TEIXEIRA

**UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SANTA CATARINA**  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
HUMANO E SOCIAL  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO  
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 521, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina,

ELZA MARIA MEINERT

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.026080/2009-22 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Produção e Sistema - EPS/CTC, instituído pelo Edital nº 95/DDPP/2009, de 06 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 07/08/2009.

Campo de Conhecimento: Economia e Organização Industrial.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carlos Roberto Carvalho de Malafaia	9,1
2º	Paula Santos Ceryno	8,9
3º	Adriano de Amarante	7,7

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 462, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

resolvo: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009,

Art. 1º Ajustar a programação de pagamento de que trata o Anexo VIII da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma do Anexo a esta Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

ANEXO

ACRÉSCIMO DA PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO RELATIVA A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2009 E AOS RESTOS A PAGAR, DE QUE TRATA O ANEXO VIII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009  
ACRÉSCIMO  
RS MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20114 Advocacia-Geral da União	11.250	7.500	3.750	-
30000 Ministério da Justiça	150.000	100.000	50.000	-
54000 Ministério do Turismo	30.000	20.000	10.000	-
TOTAL	191.250	127.500	63.750	-

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 186, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 3 de setembro de 2009

Processo nº: 11893.000070/2006-71.

INTERESSADO: Dualib Incorporação Imobiliária Ltda. e outro. AS-SUNTO: Parecer PGFN/CAF n. 568/2009: nulidade da decisão proferida em 17.09.2007 à fl. 115 (confirmatória em sede de recurso da aplicação de multa pelo COAF à empresa do ramo imobiliário). Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) e do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI).

Tendo em vista o Parecer PGFN/CAF n. 568/2009, anulo a decisão de fl. 115, e considerando a competência do CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis e do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis determino o encaminhamento dos autos para adoção das providências cabíveis, nos termos da Lei 9.613 de 3 de março de 1998.

Publique-se e encaminhem-se os autos ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis e ao COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

NELSON MACHADO  
Interino

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA  
FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
Em 3 de setembro de 2009

Nº 303 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS, celebrados entre as respectivas unidades federadas:

**PROTOCOLO ICMS 104, DE 10 DE AGOSTO DE 2009**

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Salvador, BA, no dia 10 de agosto de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no ANEXO ÚNICO deste Protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado da Bahia ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

§1º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

§2º No tocante às operações interestaduais destinadas a contribuintes situados no Estado da Bahia será definido, por decreto do Governador do referido Estado, o momento em que a sistemática prevista neste protocolo passará a produzir os seus efeitos, ocasião em que poderão ser feitos os ajustes necessários neste instrumento.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica: I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações, inclusive de importação e decorrente de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias a outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

Parágrafo Único Nas hipóteses desta cláusula, inclusive do disposto no inciso IV, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada" = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no ANEXO ÚNICO deste protocolo;